
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.512 / 24. = ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR.

*Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar para os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social do Município de Duas Barras até o percentual de mais 1 % (**um por cento**) do montante consignado nos mesmos.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Faço saber que a Câmara aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover por meio de ato próprio a abertura de crédito adicional suplementar, até o montante de mais **1% (um por cento)** dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município de Duas Barras, além dos ajustes necessários nos Quadros de Detalhamento da Despesa, em conformidade com os dispositivos intrínsecos ao art. 42 da Lei Federal, nº 4320/64, para reforço de dotação orçamentária

Art. 2º. Os recursos para atendimento da presente lei ficam à conta do Art. 43, parágrafo 1º, Incisos, I, II e III da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, 31 de janeiro de 2024.

DR. FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES

Prefeito

Publicado por:

Ubirajara Blanco Gomes

Código Identificador:7DB9312E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 07/02/2024. Edição 3567

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>



TERMO DE RECEBIMENTO DE EXPEDIENTE/DOCUMENTO

NUMERAÇÃO ÚNICA DE PROTOCOLO – NUP

01-000001/2024

CLASSIFICAÇÃO/TIPO:	MENSAGEM 001
RECEBIDO EM:	10/01/2024
RECEBIDO POR:	LUÍSA
INTERESSADO (S)	
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL/ SETOR LEGISLATIVO	

RESUMO

MENSAGEM 01/2024 – ENCAMINHA PL SOLICITANDO ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL – CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Do que, para constar, lavro o presente termo.

Duas Barras RJ, 10 de janeiro de 2.024.

Documento assinado digitalmente
gov.br LUISA SORRENTINO DE SOUZA
Data: 10/01/2024 09:19:58-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

LUÍSA SORRENTINO DE SOUZA

Protocolo

Portaria n. 010/2023

Documento assinado eletronicamente por **LUÍSA SORRENTINO DE SOUZA**, conforme disposto na Lei Federal n. 14.063/2020

Remessa feita em:	Destinatário:	Recebido em:	Assinatura:
10/01/2024	Setor Legislativo	10/01/2024	LUISA S DE SOUZA

CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
LUISA SORRENTINO DE SOUZA
TÉCNICO LEGISLATIVO
MATRÍCULA 90.189

Rua Wermelinger, nº235, Centro, DUAS BARRAS

CEP: 28650-000 | TEL: (22) 2534-1112

E-MAIL: cmduasbarras@gmail.com | CNPJ: 27.795.624/0001-07



EMENDA MODIFICATIVA nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 01/2024

Ref.: Projeto de Lei Municipal
Assunto: Crédito Adicional Suplementar

APROVADO EM

31 JAN 2024

**ÚNICA E DEFINITIVA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO**

Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 01/2024 que autoriza a abertura de crédito adicional suplementar para o Orçamento Fiscal e Seguridade Social do Município de Duas Barras.

Os Vereadores que subscrevem a presente emenda, com fundamento no que estabelece as disposições legais do art. 143 do Regimento Interno, ouvido o Plenário, modificam a redação do "caput" do art. 1º do projeto de Lei nº 01/2024.

Art. 1º – O art. 1º, *caput*, do Projeto de Lei 01/2024 passa a conter a seguinte redação:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover por meio de ato próprio a abertura de crédito adicional suplementar, até o montante de mais **1% (um por cento)** dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município de Duas Barras, além dos ajustes necessários nos Quadros de Detalhamento da Despesa, em conformidade com os dispositivos intrínsecos ao art. 42 da Lei Federal, nº 4320/64, para reforço de dotação orçamentária.

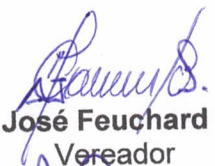
Art. 2º - Essa emenda incorporar-se-á ao Projeto de Lei nº 001/2024.

Sala das Sessões Prefeito Luiz Carlos Botelho Lutterbach

Duas Barras (RJ), 31 de Janeiro de 2024.


Dannyel Fernandes Costa Tostes
Vereador



Frederico TurqueThurler
Vereador


Antonio José Feuchard do Couto
Vereador


Amanda de Castro Hoelz
Vereador

Duas Barras, 09 de janeiro de 2024.

APROVADO EM
31 JAN 2024


ASSINATURA DO PRESIDENTE

Mensagem n° . 001/2024

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras
Vereador Guilherme Soares de Oliveira

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que trata da solicitação de autorização para abertura de crédito adicional, em razão dos motivos que passamos a expor.

O percentual de remanejamento autorizado por meio da Lei Orçamentária para o exercício não será suficiente para viabilizar a implementação de diversas ações e programas de governo, tais como investimentos em obras vinculadas a infraestrutura urbana e de manutenção, propiciando desta forma, uma melhoria significativa no âmbito quantitativo e qualitativo de nossa população.

Dentre essas ações/investimentos podemos citar:

- ✓ Manutenção de máquinas, caminhões e veículos de pequeno porte;
- ✓ Manutenção e incremento das ações e serviços públicos de saúde;
- ✓ Aquisição de medicamentos, material hospitalar e de laboratório;

Praça Governador Portela, 07 – centro – Duas Barras – RJ

CEP: 28650-000 / Tel: (22) 2534-1212 / Telefax: (22) 2534-1788


MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

- ✓ Aquisição de Combustíveis;
- ✓ Ações de manutenção e desenvolvimento do Ensino;
- ✓ Reequipamento de Unidades Escolares;
- ✓ Material didático e uniformes escolares;
- ✓ Reforma e ampliação de Unidades Escolares;
- ✓ Aquisição de medicamentos, materiais médico-hospitalares e cirúrgicos;
- ✓ Manutenção preventiva das estradas vicinais;
- ✓ Cobertura de despesas com folha de pagamento dos servidores e encargos sociais;

Não obstante a importância de tais ações, ponderamos que desde a gestão anterior essa Casa de Leis tem autorizado o Poder Executivo a proceder, em média, a abertura de créditos adicionais suplementares em percentuais superiores. A limitação imposta engessa a Administração Municipal, pois impede a resposta imediata frente a eventos imprevisíveis, e ainda, prejudica a garantia dos serviços públicos de natureza continuada de competência do Poder Executivo e que devem ser colocados à disposição da população local.

Ressaltamos que o percentual pleiteado não representa uma peculiaridade do Município de Duas Barras, em consulta as últimas Leis Orçamentárias disponíveis em portais de transparência verificamos, por exemplo, que o Município de Nova Friburgo, para 2023, consta autorização de 40%, os Municípios de Cordeiro, Trajano de Moraes, Bom Jardim, no exercício de 2023, foram autorizados a remanejar, respectivamente, 30%, 40% e 50% e por fim, o Governo Estado contava, para 2023, com a possibilidade de remanejamento de até 20%.

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabício Luiz Lima Ayres
Prefeito



Praça Governador Portela, 07 – centro – Duas Barras – RJ

Nessa linha, sabemos que os nobres vereadores, da mesma forma que o Poder Executivo, buscam o desenvolvimento do Município por meio de ações de saúde, educação e serviços públicos indispensáveis ao bem estar da população. Assim sendo, o pedido em questão se faz necessário para o atendimento pleno e eficaz das diversas demandas administrativas e operacionais.

Neste contexto, objetivando garantir, principalmente, os serviços públicos de natureza continuada de competência do Poder Executivo e que devem ser colocados à disposição da população local, em conformidade com os dispositivos contidos na citada Lei Federal nº. 4.320/64, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Colenda Casa de Leis, solicito respeitosamente a convocação de **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** para apreciação do referido projeto, contando com os pareceres favoráveis das competentes comissões temáticas e com sua aprovação em plenário

Atenciosamente,

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

Dr. Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº. 001 de 08 de janeiro de 2024.

APROVADO EM
31 JAN 2024


ASSINATURA DO PRESIDENTE

Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar para os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social do Município de Duas Barras até o percentual de **53% (cinquenta e três por cento)** do montante consignado nos mesmos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Faço saber que a Câmara aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover por meio de ato próprio a abertura de crédito adicional suplementar, até o montante de **53% (cinquenta e três por cento)** dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social do Município de Duas Barras, além dos ajustes necessários nos Quadros de Detalhamento da Despesa, em conformidade com os dispositivos intrínsecos ao art. 42, da Lei Federal, nº. 4320/64, para reforço de dotações orçamentárias.

Art. 2º. Os recursos para atendimento da presente lei ficam à conta do Art. 43, parágrafo 1º, Incisos, I, II e III da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, 09 de janeiro de 2024.


Dr. Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

Praça Governador Portela, 07 – centro – Duas Barras – RJ

CEP: 28650-000 / Tel: (22) 2534-1212 / Telefax: (22) 2534-1788



PARECER JURÍDICO REFERENCIAL - LEGISLATIVO Nº 001/2024

EMENTA. ANÁLISE JURÍDICA. PARECER REFERENCIAL. PROJETOS DE LEI QUE ENVOLVAM A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES.

1) RELATÓRIO

Trata-se de parecer referencial confeccionado com objetivo de abranger todas as informações pertinentes a Projetos de Lei que envolvam a abertura de créditos adicionais suplementares, quando solicitados pelo Prefeito Municipal.

Assim, de acordo com as funções atinentes ao cargo de assessoria jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras, será realizada a elaboração de parecer jurídico referencial prévio. O presente parecer busca auxiliar a Comissão de Constituição e Justiça e/ou Finanças e Orçamento, bem como quaisquer outras Comissões que devam se manifestar sobre a matéria, ressaltando-se que todas comissões gozam de total autonomia e independência em relação a este parecer.

2) DAS LIMITAÇÕES DO PARECER JURÍDICO

a) Das limitações do presente parecer

O presente parecer tem por objetivo tão somente informar sobre a legalidade/constitucionalidade de forma genérica de projetos de leis que envolvam o pedido de abertura de créditos suplementares, limitando-se a analisá-los à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno, Legislação de regência e dos Princípios norteadores da Administração Pública, bem



como exigências formais quanto a LRF, estando excluídas, entretanto, as análises que se baseiem em funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo, bem como dos aspectos de mérito do ato administrativo e da direção das políticas públicas, bem como aquelas inerentes e exclusivas da função exercida pelo vereador.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que "*o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*" Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, "*exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional*".

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância, imparcialidade e técnica, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades legislativas plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. E assim nos ensina José de Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente opina nunca poderá ser o que decide."

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui – em nenhum caso - a análise da(s) Comissão(ões) competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras – RJ.



3) DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, sempre importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, contábil, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante sobre Direito Financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I - direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. – destacamos.

A iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é do **Poder Executivo Municipal**, vez que tal operação implica alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

É certo que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, caput, da LF 4.320/64).



Quanto a abertura de crédito adicional especial e suplementar, a previsão legal está contida na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro. A propósito, reza o artigo 41, II, da Lei Federal:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - **suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;” (grifamos).

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária ou reforçar dotação orçamentária já existente, respectivamente. Todavia, importante colacionar as palavras dos professores que comentam sobre os créditos adicionais:

“O crédito especial cria novo programa para atender a objetivo não previsto no orçamento. **Destarte, à medida que melhora o processo de planejamento e que seus resultados são expressos em programas no orçamento, tendem a desaparecer os créditos especiais.**”

Ainda no aludido diploma normativo, o artigo 41, inciso I dispõe que o crédito suplementar é uma das modalidades de crédito adicional e destina-se ao reforço de dotação orçamentária:

(...) ou seja, nos casos em que ele se faz presente, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária provou-se que a referida previsão seria insuficiente para realizar todas as despesas necessárias. Daí, portanto, a necessidade de aumentar o nível das despesas e reforçar a previsão



(dotação) anteriormente aprovada. De modo diverso, tanto os **créditos especiais** quanto os **extraordinários** caracterizam-se pelo fato de as despesas que devem ser autorizadas **não** estarem, originalmente, computadas no orçamento. A diferença entre eles está, novamente, na motivação da autorização da despesa: os créditos especiais são destinados a atender **quaisquer despesas** para as quais não haja dotação orçamentária, enquanto os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados tão somente para atender despesas **urgentes e imprevistas**, decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. (...) (Piscitelli, Tathiane. Direito Financeiro. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 105).

A justificativa apresentada na mensagem se relaciona a necessidade de se proceder a alterações orçamentárias, atreladas à fonte de recursos e de impostos e transferências constitucionais, bem como aquelas provenientes de arrecadação e/ou superávit. Dessa forma, a análise quanto a justificativa enviada e o mérito da questão cabe aos vereadores.

Além disso, uma das exigências da Lei Orgânica do Município para aprovação de projeto de lei que busque a abertura de créditos suplementares ou especiais deverão indicar os recursos orçamentários correspondentes, conforme prevê expressamente o art. 176, inciso V da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, deve-se **sempre** observar nos projetos de lei se há correta indicação do valor de crédito suplementar e/ou especial a ser aberto, bem como as respectivas fontes e recursos orçamentários.

Importante deixar registrado ainda, a mesma opinião exarada por essa assessoria jurídica quando da aprovação da Lei Orçamentária Anual, que se refere ao percentual de suplementação aprovado no texto da LOA.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

Isso porque, é de praxe do Poder Executivo solicitar a aprovação de 50% do orçamento fiscal, o que ao nosso sentir, trata-se de percentual desarrazoado e que fere diversos princípios orçamentários, o mais importantes dele: **o planejamento orçamentário**, isso porque, um percentual 50% demonstra grau de liberdade de movimentação das dotações orçamentárias que, se levados à efetiva utilização, resultarão em um orçamento totalmente em desacordo com a LOA aprovada inicialmente.

4) CONCLUSÃO

Diante do exposto:

O posicionamento FAVORÁVEL deste setor a constitucionalidade formal e material dos projeto de leis que envolvam a abertura de créditos adicionais suplementares, quando solicitados pelo Prefeito Municipal, devem observar todo o procedimento de iniciativa, boa técnica legislativa e observância ao envio dos recursos orçamentários correspondentes, conforme exige o art. 176, V da Lei Orgânica Municipal.

Este é o parecer.

Duas Barras, 28 de Janeiro de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br THAIS COSENDEY CAMPANATE
Data: 28/01/2024 17:40:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Mat. 90.188 – OAB/RJ 219.670

Rua Wermelinger, nº235, Centro, DUAS BARRAS
CEP: 28650-000 | TEL: (22) 2534-1112
E-MAIL: cmduasbarras@gmail.com | CNPJ: 27.795.624/0001-07